



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

11 de julho 90
Sessão de.....de 19.....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.363

Recurso nº 57.448 - IRF ANOS DE 1982 a 1986

Recorrente COPETTRAN - CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA e COMÉRCIO Ltda.

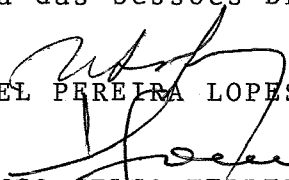
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

IRF - DECORRÊNCIA - As receitas omitidas, além de sofrerem a tributação própria das pessoas jurídicas, ainda ensejam a tributação reflexa exclusivamente na fonte, com base no artigo 8º do Decreto-lei número 2.065/83.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COPETTRAN - CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

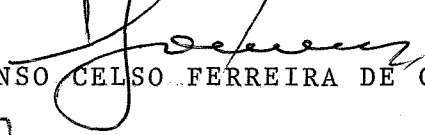
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em 11 de julho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/000.315/88-19

RECURSO Nº: 57.448

ACÓRDÃO Nº: 101-80.363

RECORRENTE: COPETTRAN - CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COPETTRAN - CONCRETO PEDREIRAS, TRANSPORTES, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA., jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal
em Santa Maria (RS), recorre a este Conselho inconformada com a
decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 04, lavrado em
28.03.88, trata-se de cobrança de imposto de renda na fonte, à
alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Decret-lei nº 2.065/83,
em consequência de omissões de receitas apuradas em ação fiscal de
que resultou o processo nº 11060/000.328/88-52.

3. Impugnação a fls. 06/08. Reportou-se à defesa apresen-
tada no processo matriz e arrolou jurisprudência judicial no senti-
do de que é prematuro o lançamento reflexo enquanto em discussão o
lançamento principal.

4. Contradita fiscal a fls. 34 e decisão de primeiro
grau a fls. 58/60 mantendo a exigência, ajustada ao que fora deci-
dido no processo de IRPJ.

5. Ciente em 09.08.89 a contribuinte interpôs o recurso

Acórdão nº 101-80.363

voluntário de fls. 61, protocolizado em 05.09.89. Diz que este processo é reflexo do de IRPJ, opõe-se à atualização monetária instituída pela Medida Provisória nº 38/89 e ratifica sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo principal foi julgado nesta Câmara, em sessão de 10.07.90, dando origem ao Acórdão nº 101-80.317, por cujo intermédio foi dado provimento, em parte, ao recurso, por maioria de votos, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 425.915.000,00, no exercício de 1987.

Tanto em primeira como em segunda instância foi observada precedência no julgamento do processo principal.

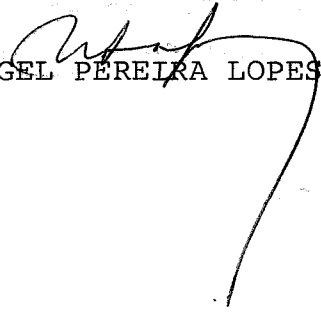
O lançamento reflexo não decorre de lançamento principal. Lançamento não decorre de lançamento. Lançamento decorre de obrigação tributária, que o precede, ao nascer com o fato gerador.

A questão da correção monetária, a que se opõe a recorrente, foi resolvida no processo matriz, para o qual, aliás, as defesas da recorrente fizeram remissão.

v.v.

Foram providos Cr\$ 425.950.000,00 no processo matriz, no exercício de 1987, sem reflexo correspondente neste feito.

Nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR